

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE: ALTERAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº. 11.705, DE 16 DE JUNHO DE 2.008

Bruna Fernandes PINATTO¹

Marcus Vinícius Feltrim AQUOTTI²

Com as alterações trazidas pela Lei nº. 11.705, de 16 de junho de 2.008, popularmente conhecida como “lei seca”, suscitaram-se inúmeras questões divergentes e, ainda, por ser tratar de discussão recente, não passíveis de consenso, inclusive no que tange às modificações sofridas pelo art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, sobretudo em relação à constitucionalidade do referido dispositivo que, com a nova redação acabou por se inviabilizar a tipificação da conduta ilícita de pilotar veículo automotor, em via pública, com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 (seis) decigramas, já que para a precisa aferição da dosagem indicada no novo tipo penal, imprescindível a realização de exame específico, que se dá com o exame de sangue, não bastando a utilização do aparelho etilômetro, ou seja o bafômetro, que, tão somente aponta o conteúdo alcoólico em miligramas por litro de ar expirado pelos pulmões. Da nova disposição do art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro, vislumbramos duas condutas incriminadas pelo legislador, estar o agente com concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a 6 dg/l; e a segunda estar o agente sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determine dependência. Dessa explanação emana outra discussão, pois do modo como foi disposto, para essa última conduta incriminada, é necessária a comprovação de que o agente conduzia o veículo de maneira anormal, assim como se dava na antiga redação do art. 306 do CTB, comprovar-se-ia o perigo concreto. Entrementes, a primeira conduta incriminada, consuma-se, somente com a comprovação de que o agente pilotava seu veículo com a malfadada concentração alcoólica no organismo; equivale dizer que não se exige a comprovação de nenhuma exposição da vítima a dano potencial, ou seja, não prescinde de vítima concreta, bastando para a consumação da conduta o perigo abstrato. Assim sendo, acaloram-se as discussões acerca da viabilidade da não exigência do perigo concreto, pois no ordenamento jurídico brasileiro a presunção de perigo abstrato é inadmissível. Acirrado, também, se faz o debate a respeito da constitucionalidade da “lei seca”, a ponto de tramitar no Supremo Tribunal Federal uma Ação Declaratória de Inconstitucionalidade (Adin), proposta pela Associação Brasileira de Bares e Restaurante (Abrasel), sendo um dos argumentos o fato de que, o agente ao submeter-se ao teste do bafômetro, ou qualquer outro que o equivalha, estará ofendendo uma determinação constitucional, já que ninguém é obrigado a produzir provas contra si mesmo. A despeito do posicionamento supracitado, ecoa também a vertente de que, as alterações trazidas ao art. 306 do CTB, encontram amparo na Constituição Federal, pois o poder público tem a prerrogativa de utilizar o poder de polícia administrativa e restringir direitos individuais em prol do interesse coletivo.

¹ Discente do 10º termo do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. bru_1000@yahoo.com.br

² Docente do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestre em Direito Público. mvsaquotti@ig.com.br. Orientador do trabalho.

Palavras-chave: Embriaguez ao volante; Constitucionalidade; Bafômetro; Alterações; Perigo concreto e abstrato.